



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014872-24.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.014872-9/SP

D.E.

Publicado em 21/09/2015

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA
PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE COLEÇÃO DE ATLAS DO SÉCULO XVII. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO: IMUNIDADE POR FORÇA DO ART. 150, VI, *D*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO FISCAL DE ALÍQUOTA ZERO, CONFORME PREVISTO NO ART. 8º, § 12, XII, DA LEI Nº 10.865/2004. DIREITO À RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E COMPENSAÇÃO DO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO, CONFORME POSTULADO, COM CORREÇÃO PELA SELIC. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PARA APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta em deslinde consiste em perscrutar se a coleção "LE GRAND ATLAS" - ATLAS MAJOR, com 12 volumes, de autoria de JOHANNES BLEAU, datada de 1.667, importada pelo autor (Banco Itaú S.A.) em 14.02.2005, seria abrangida pela imunidade prevista no art. 150, IV, *d*, da Constituição Federal e pelo benefício fiscal de alíquota zero para o PIS/COFINS-Importação, conforme estabelece do art. 8º, § 12, da Lei nº 10.865/2004.

2. A imunidade tributária é princípio constitucional criado para proteger o contribuinte, limitando o poder de tributar, ou seja, demarcando a competência para tributar, obstando a ocorrência do fato gerador do tributo, impedindo a existência da obrigação tributária. O seu desiderato é o de resguardar as liberdades de pensamento e de comunicação prestigiadas pela Constituição Federal, visando que a cultura, a informação e a educação estejam ao alcance, se possível, da totalidade da população brasileira. Nesse sentido: STF, RE 221239, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 25/05/2004, DJ 06-08-2004 PP-00061 EMENT VOL-02158-03 PP-00597 RTJ VOL-00193-01 PP-00406.

2. A imunidade concedida pela Constituição aos livros é objetiva e incondicionada, a Constituição Federal não estabeleceu limites ao seu alcance. Forçoso recordar o ensinamento de Aliomar Baleeiro - ainda atual - no sentido de que "A Constituição almeja duplo objetivo ao estatuir essa imunidade: amparar e estimular a cultura através dos livros, periódicos e jornais; garantir a liberdade de manifestação do pensamento, o direito de crítica e a propaganda partidária..." ("Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar", págs. 189 e 191, 5ª ed., 1977, Forense).

3. Não pode o Poder Público tributante criar restrições e limites para a imunidade, que se apresenta na Carta Magna como norma self executing; e não é legítimo que a Fazenda Nacional

- alçando-se à condição de Divindade para o fim de *alterar a substância* das coisas do mundo físico - reduza o alcance da imunidade na importação de livro estabelecendo que um livro com mais de cem anos deixa de ser livro para ser apenas "antiguidade".

4. Cada um dos 12 volumes da coleção "LE GRAND ATLAS" - ATLAS MAJOR, de JOHANNES BLEAU, é um **livro** e nem mesmo a pretendida onipotência do Fisco Federal brasileiro consegue mudar isso por meio de um ato normativo. Antigo e usado, sim, mas sempre um **livro**. E como a Constituição não excepciona da imunidade o livro antigo, não tem o menor vestígio de cabimento que o *apetite fiscal* brasileiro possa tributar um livro só porque o mesmo tem idade superior a cem anos (idade arbitrariamente eleita pela Fisco, ex vi do Decreto nº 435/1992). O absurdo do entendimento fiscal é manifesto, não apenas porque é um acinte à Constituição, mas porque - sempre sob as luzes de pretensos poderes divinatorios - ousa mudar a natureza física dos objetos considerando uma idade aleatória: cem anos é o tempo de um livro "antigo - noventa e nove anos não é. Nesse cenário, o que deve iluminar o deslinde deste feito é a interpretação que o STF dá à imunidade do art. 150, VI, *d*, da Magna Carta.

5. Reconhecimento da imunidade contra o Imposto de Importação; quanto ao PIS/COFINS-Importação, a Lei nº 10.753/2003 equipara a livro os *atlas geográficos*, não havendo nela, sequer na Lei nº 10.865/2004, qualquer restrição ao gozo do benefício fiscal decorrente da data da publicação da obra, de modo que a parte autora faz *jus* ao benefício da **alíquota zero** para o PIS/COFINS-Importação.

6. Aplicação da limitação imposta pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional, no tocante à compensação do quanto pago indevidamente de PIS/COFINS-Importação, pois a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da LC 104/01 (29.01.2001).

7. Apelo da União improvido. Reexame necessário parcialmente provido apenas para aplicar a limitação imposta no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2015.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO:10042

Nº de Série do Certificado: 172FB228704EFD

Data e Hora: 11/09/2015 14:06:47

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014872-24.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.014872-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE

ADVOGADO : LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 10.07.2006 pelo BANCO ITAÚ S.A. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigasse ao pagamento do Imposto de Importação e do PIS/COFINS-Importação no desembaraço sobre os livros importados através da Declaração de Importação nº 05/0148353-0, bem como o reconhecimento do direito de repetição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Importação e de compensação dos valores indevidamente pagos a título de PIS/COFINS-Importação, tudo corrigido com os mesmos índices de correção monetária e de juros adotados pela UNIÃO para a cobrança de seus créditos tributários.

Narra que em 14.02.2005, ao adquirir a coleção "Le Grand Atlas" - Atlas Major, com doze volumes, de autoria de Blaeu, Johannes, datada de 1667, através da importação da obra, realizou, *por equívoco*, o recolhimento do Imposto de Importação e do PIS/COFINS-Importação sobre o valor da operação.

Porém, a operação goza de *imunidade*, nos termos do art. 150, IV, d, da Constituição Federal e, além disso, a Lei nº 10.865/2004 prevê alíquota zero de PIS e COFINS sobre as importações previstas no art. 8º, § 12.

Diz que protocolou requerimento administrativo para retificação da declaração de importação e restituição dos tributos recolhidos indevidamente, mas a autoridade administrativa indeferiu o pleito sob o fundamento de que a tributação seria devida porque a coleção importada deveria ser tratada como **antiguidade**, já que possuía mais de cem anos.

O autor insiste que o fato de a coleção importada ter mais de cem anos não lhes retira a natureza de objeto abrangido pela imunidade do art. 150, d, da Constituição Federal e pela alíquota zero prevista no art. 8º, § 12, XII, da Lei nº 11.033/2004.

Contestação às fls. 116/122.

Em 30.01.2008, a Juíza *a qua* proferiu sentença, julgando procedente o pedido para reconhecer a **qualidade de livro** da coleção "LE GRAND ATLAS" - ATLAS MAJOR, com doze volumes, de autoria de JOHANNES BLEAU e, conseqüentemente, sua imunidade ao Imposto de Importação e isenção conferida pelo art. 8º, § 12, da Lei nº 10.865/2004, declarando a

inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré relativamente à incidência do Imposto de Importação e à contribuição ao PIS/COFINS-Importação sobre a operação registrada na DI nº05/0148353-0. Condenou a ré a restituir ao autor a quantia indevidamente paga a título de Imposto de Importação, bem como de compensar o crédito apurado em decorrência do pagamento indevido do PIS/COFINS-Importação, tudo com correção monetária pela SELIC, desde o pagamento indevido. Por fim, carreou à ré os ônus da sucumbência, fixando honorários advocatícios em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 141/148).

Irresignada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs apelação sustentando, em síntese, que a coleção importada pelo autor enquadra-se não no conceito de livro, mas sim no de **antiguidade**, devendo ser classificada na NCM 9706.00.00 - ANTIGUIDADE COM MAIS DE CEM ANOS e, por conseguinte, sofrer a tributação decorrente da importação. Afirma que o próprio preço pago pela coleção já revela o seu caráter de obra de arte, pugnando pelo provimento do apelo (fls. 157/163).

Contrarrazões às fls. 167/178.

É o relatório.

Dispensei a revisão (matéria predominante de direito).

Johansom di Salvo
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO:10042

Nº de Série do Certificado: 172FB228704EFD

Data e Hora: 11/09/2015 14:06:43

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014872-24.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.014872-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:

Dou por interposto o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia posta em deslinde consiste em perscrutar se a coleção "LE GRAND ATLAS" - ATLAS MAJOR, com 12 volumes, de autoria de JOHANNES BLEAU, datada de 1.667, importada pelo autor em 14.02.2005, seria abrangida pela imunidade prevista no art. 150, IV, *d*, da Constituição Federal e pelo benefício fiscal de alíquota zero para o PIS/COFINS-Importação, conforme estabelece do art. 8º, § 12, da Lei nº 10.865/2004.

O dispositivo constitucional em análise tem a seguinte redação:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

A imunidade tributária é princípio constitucional criado para proteger o contribuinte, limitando o poder de tributar, ou seja, demarcando a competência para tributar, obstando a ocorrência do fato gerador do tributo, impedindo a existência da obrigação tributária.

De acordo com a classificação adotada pela doutrina acerca do tema, a imunidade de que se trata é **objetiva**, ou seja, se dá em razão da matéria tributada, do objeto alcançado.

O seu desiderato é o de resguardar as liberdades de pensamento e de comunicação prestigiadas pela Constituição Federal, visando que a cultura, a informação e a educação estejam ao alcance, se possível, da totalidade da população brasileira.

Seguindo essa linha de raciocínio, entende-se que o preço desse tipo de material ao consumidor deve ser menor e, uma das maneiras que o legislador constituinte encontrou para esta finalidade foi o da imunidade.

In casu, o autor importou a preciosa coleção denominada "LE GRAND ATLAS" - ATLAS MAJOR, com 12 volumes, obra-prima de autoria do cartógrafo holandês JOHANNES BLEAU, feita no século XVII. Já na época, era considerada obra incomparável - em seus volumes

descrevia com riqueza de detalhes e pendores artísticos as partes do mundo então conhecidas - e possui-la era símbolo de *status*. A empresa autora pagou pela obra a soma de U\$ 304.999,39 e consta que a mesma se encontra em exibição pública desde 13.12.2014 no espaço cultural do Banco Itaú S.A situado na Avenida Paulista, nesta capital.

Quando a importação da obra, a importadora classificou-a, a princípio, na NBM nº 9706.00.00, com alíquota de 4% de Imposto de Importação, 1,65% de PIS/PASEP-Importação e 7,60% de CONFINS-Importação, recolhendo **R\$ 83.831,19** aos cofres públicos.

Em 12.07.2005, requereu a retificação da declaração de importação e a repetição do valor dos impostos pagos indevidamente, entendendo que havia importado *livro*, objeto imune.

A autoridade fiscal não aceitou o pedido de retificação da *Declaração de Importação* apresentada pelo autor e recusou-se a restituir os tributos pagos no desembaraço aduaneiro por entender que a coleção importada deveria ser classificada como *antiguidade*, por possuir mais de cem anos, enquadrando-se no capítulo 97 da NCM, posição 9706.00.00, e não no capítulo 49, como, aliás, dispõe a nota 1, *d*, do capítulo 49.

Sucedo que, como já dito, a imunidade concedida pela Constituição aos **livros** é *objetiva e incondicionada*. Noutro dizer: a Constituição Federal não estabeleceu limites ao seu alcance. E nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal/STF:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "D" DA CF/88. "ÁLBUM DE FIGURINHAS". ADMISSIBILIDADE.

1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação.

2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação.

3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 221239, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 25/05/2004, DJ 06-08-2004 PP-00061 EMENT VOL-02158-03 PP-00597 RTJ VOL-00193-01 PP-00406)

Esse entendimento prospera no STF, que já pronunciou a imunidade sobre papel fotográfico para fotocomposição por laser (RE nº 206.127), apostilas (RE nº 183.403), etc.

Forçoso recordar o ensinamento de Aliomar Baleeiro - ainda atual - no sentido de que "A Constituição almeja duplo objetivo ao estatuir essa imunidade: amparar e estimular a cultura através dos livros, periódicos e jornais; garantir a liberdade de manifestação do pensamento, o direito de crítica e a propaganda partidária..." ("Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar", págs. 189 e 191, 5ª ed., 1977, Forense).

Para esse fim a Constituição Federal não estabeleceu nenhuma restrição à imunidade dos livros por ela imposta. Sim, a imunidade é uma imposição e destinada ao prestígio do **livro**, sem qualquer adjetivação para esse vocábulo.

Nesse cenário, não pode o Poder Público tributante criar restrições e limites para a imunidade, que se apresenta na Carta Magna como norma self executing; de modo que não é legítimo que a Fazenda Nacional - alçando-se à condição de Divindade para o fim de *alterar a substância* das coisas do mundo físico - reduza o alcance da imunidade na importação de livro estabelecendo que um livro com mais de cem anos deixa de ser livro para ser apenas "antiguidade".

Ora, cada um dos 12 volumes da coleção "LE GRAND ATLAS" - ATLAS MAJOR, de JOHANNES BLEAU, é um **livro** e nem mesmo a pretendida onipotência do Fisco Federal brasileiro consegue mudar isso por meio de um ato normativo. Antigo e usado, sim, mas sempre um **livro**. E como a Constituição não excepciona da imunidade o livro antigo, não tem o menor vestígio de cabimento que o *apetite fiscal* brasileiro possa tributar um livro só porque o mesmo tem idade superior a cem anos (idade arbitrariamente eleita pela Fisco, ex vi do Decreto nº 435/1992). O absurdo entendimento fiscal é manifesto, não apenas porque é um acinte à Constituição, mas porque - sempre sob as luzes de pretensos poderes divinatórios - ousa mudar a natureza física dos objetos considerando uma idade aleatória: cem anos é o tempo de um livro "antigo - noventa e nove anos não é. Nesse cenário, o que deve iluminar o deslinde deste feito é a interpretação que o STF dá à imunidade do art. 150, VI, *d*, da Magna Carta.

Ainda que a NESH tenha sido introduzida em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 435/1992 com o intuito de fornecer esclarecimentos sobre o Sistema Harmonizado, estabelecendo o alcance e conteúdo da Nomenclatura instituída para harmonizar a classificação fiscal nos países membros, o tratado internacional tem *status* de lei ordinária - ressalvada a previsão do art. 5º, § 3º, da CF - não podendo estabelecer restrição não prevista na Constituição Federal.

A respeito do tema é oportuno transcrever excerto do voto proferido pelo Desembargador ANTONIO CARLOS VILLEN do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido nos Embargos Infringentes nº 0181565-19.2008.8.26.0000/50000 - onde o Banco Itaú S.A. buscou o reconhecimento da imunidade ao ICMS na mesma operação aqui discutida - adotando-o, também, como razão de decidir:

"(...)

Essas considerações são feitas porque ao restringir o conceito de livro àqueles editados há no máximo cem anos, a Administração criou restrição não imposta pela Constituição à imunidade tributária em questão. Essa a razão pela qual ela

não pode subsistir, ainda que, conforme consignado, tenha sido criada em consonância com normas internacionais às quais o Brasil aderiu. De resto, não há como negar que, ainda que o valor de mercado do livro antigo decorra da própria antiguidade, nem por isso ele deixa de ser livro. A coleção importada pela embargante Le Grand Atlas Atlas Major, de 12 volumes, de autoria de Blaeu Johanenes - é do século XVII e seu alto valor decorre da antiguidade e raridade da obra. Nem por isso, contudo, ela deixa de servir aos valores prestigiados pela imunidade em questão, como o acesso à informação e a difusão da cultura e da educação, impossível, ademais, presumir qual a utilização que a embargante dela fará.

(...)"

Eis o acórdão proferido pelo TJ/SP:

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Livros. Importação de coleção do século XVII. Entendimento da Administração Fiscal no sentido de que não estão abrangidos pela imunidade os livros com mais de 100 anos. Entendimento fundado em norma contida nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), estabelecidas pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA), às quais o Brasil aderiu. Convenção que não pode alterar a Constituição Federal, a qual estabeleceu imunidade genérica e incondicionada para os livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão. Antiguidade e raridade da obra, com o alto valor de mercado decorrente, que não a descaracterizam como livro. Obra que continua a servir aos valores prestigiados pela imunidade em questão, como o acesso à informação e a difusão da cultura e da educação, impossível, ademais, presumir qual a utilização que o adquirente dela fará. Ação de repetição do indébito procedente. Embargos infringentes acolhidos.

(Relator(a): Antonio Carlos Villen; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 10/10/2011; Data de registro: 12/10/2011; Outros números: 181565192008826000050000)

Destarte, a importação realizada pela impetrante é abrangida pela regra imunizante inserta no art. 150, VI, *d*, da Carta Magna.

Quanto à contribuição ao PIS/COFINS-Importação, o art. 8º, § 2º, XII, da Lei nº 10.865/2004 estabelece alíquota zero sobre os livros importados, *in verbis*:

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei no 10.753, de 30 de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.033, 2004).

Por seu turno, o art. 2º da Lei nº 10.753/2003, contempla a seguinte definição de livro:

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema Braille.

Verifica-se que a Lei nº 10.753/2003 equipara a livro os *atlas geográficos*, não havendo nela, sequer na Lei nº 10.865/2004, qualquer restrição ao gozo do benefício fiscal decorrente da data da publicação da obra, de modo que a parte autora faz *jus* ao benefício da alíquota zero para o PIS/COFINS-Importação.

Portanto, o autor tem direito à restituição do Imposto de Importação indevidamente recolhido e à compensação do PIS/COFINS-Importação, com atualização monetária pela SELIC, sem a cumulação com qualquer outro índice, a partir do recolhimento.

Cabível a incidência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, na esteira do posicionamento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORMA DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.457/07. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 170-A DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da matéria que não foi analisada pela instância ordinária em face da inexistência do necessário prequestionamento da questão suscitada, o que constitui obstáculo intransponível à sequência recursal, ainda que opostos os embargos de declaração, nos termos da Súmula 211/STJ.

2. De acordo com entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 2/9/10, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, se aplica às demandas ajuizadas após a

vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1297215/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 20/09/2012)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1299470/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 23/03/2012)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

No caso vertente, como a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da LC 104/01 (29.01.2001), aplicável, na espécie, a limitação imposta pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Por fim, entendo que a verba honorária de R\$ 3.000,00 não merece reforma em sede de reexame necessário, eis que fixada nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, mesmo porque o exercício da advocacia não pode ser desmoralizado com imposição de honorária irrelevante.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e dou parcial provimento ao reexame necessário**, tido por interposto, apenas para aplicar a limitação imposta no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

É como voto.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO:10042

Nº de Série do Certificado: 172FB228704EFD

Data e Hora: 11/09/2015 14:06:50
